



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 7 de dezembro de 2010 - Nº 199 - Divulgado em 06/12/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	6
Ata da Sessão.....	6

09/12/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-8314/10 – Consulta oriunda da Assembléia Legislativa do Estado. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de propor ao Plenário um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na pessoa do seu Presidente, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela organização do I Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas. Juntamente com Vossa Excelência e com o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo tivemos o prazer de participar de uma discussão muito importante sobre esse novo caminho que deve trilhar todas as Cortes de Contas do País. Houve a participação de diversos conferencistas internacionais e, nos debates promovidos, chegou-se à conclusão de que os Tribunais de Contas têm uma articulação para criar, no âmbito de cada Estado da Federação, comissões dedicadas à questão da auditoria ambiental neste assunto. Nesta Corte de Contas já temos um Grupo de Trabalho, formado por Auditores de Contas Públicas que foram treinados especificamente nessa seara e precisamos intensificar as ações para nos sintonizar com esses novos tempos. Foi um encontro histórico e creio que não se repetirá um outro daquela envergadura. Portanto, Senhor Presidente, submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas”. Na oportunidade, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo teceu alguns comentários acerca dos assuntos tratados naquele conclave, destacando a Reunião da qual participou o Conselheiro Presidente Antonio Nominando Diniz Filho, ocasião em que foram apresentadas as Normas de Auditoria Governamental, matéria a ser discutida e debatida por todos os Tribunais de Contas do Brasil, na reunião a ser realizada na Capital Federal, entendendo Sua Excelência que será de grande importância e valia para todos os Tribunais de Contas do Brasil. No seguimento, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a moção proposta pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovado por unanimidade, determinando-se a comunicação desta decisão ao Exmo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. A seguir, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em primeiro lugar, gostaria de dizer que tenho em mãos, um CD contendo aqueles modelos de Atos Formalizadores que foram mostrados no final da reunião em que se discutiu o Regimento Interno desta Corte e, graças ao zelo do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que preparou esse CD, distribuirei algumas cópias aos Senhores Relatores. Em segundo lugar, gostaria de parabenizar Vossa Excelência e o Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pelo ressurgimento da Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que saiu em primorosa edição, não só pelo seu conteúdo mas, também, pela sua parte gráfica, destacando a sua capa, que trás uma foto da obra do artista plástico Flávio Tavares, que encontra-se no rol de entrada desta Corte de Contas. No que tange aos artigos e compilações, todos da mais alta importância, todos da maior relevância”. Em seguida, o Presidente passou um exemplar da Revista do TCE/PB às mãos do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, que fez o seguinte pronunciamento:

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1823 - 15/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [11583/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Ata da Sessão

Sessão: 1819 - Ordinária - Realizada em 24/11/2010

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3145/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 09/12/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSOS TC-6491/07 (retirado de pauta) e TC-2245/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 09/12/2010, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-2342/07 e TC-3091/09 - (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-3554/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia



“Senhor Presidente, na realidade, a revista é fruto de um trabalho coletivo. Na verdade, sou apenas o Presidente da Comissão Editorial, composta por servidores desta Corte da mais alta capacidade e seriedade. Gostaria de agradecer publicamente a todos. A ideia do Conselho Editorial foi, exatamente, trazer a visão externa do Tribunal, trazendo uma abertura crítica necessária para encaminhar as modificações, o aperfeiçoamento necessário para a revista. Agradeço a Vossa Excelência pela confiança da missão e gostaria de agradecer, mais uma vez, aos meus colegas de comissão, aos amigos que atenderam ao meu apelo de integrar a esse Conselho Editorial de maneira republicana, sem nenhum tipo de remuneração, a não ser pelo fato de discutir boas idéias. É um prazer contribuir com a instituição pública respeitada que é o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão também parabenizaram o Presidente e o douto Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, pela iniciativa de reeditar a Revista do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente anunciou as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO NORMATIVA – que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Após algumas observações feitas pelos Senhores Conselheiros, acerca da matéria, Sua Excelência convocou uma Sessão Extraordinária para o dia 29/11/2010 (segunda-feira), às 14:00hs, exclusivamente para discussão das sugestões apresentadas e para votação definitiva da matéria. MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que disciplina a concessão de registro dos atos de admissão de pessoal, a análise da regularidade na gestão de pessoal dos órgãos jurisdicionados, bem como a constituição dos respectivos processos a partir do exercício financeiro de 2010. Na oportunidade, o Presidente determinou a distribuição da matéria, para apreciação e votação na próxima sessão ordinária. PAUTA DE JULGAMENTO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Por pedido de vista: PROCESSO TC-3410/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. veneziano Vital do Rego Segundo Neto, interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1466/2007, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 11/2005. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de apelação sob exame, negando-se provimento para o fim de manter inalterada a decisão recorrida, determinando-se o retorno dos autos à 1ª Câmara desta Corte de Contas, para redistribuição. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, não participou da votação anterior, em razão da sua ausência, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima por terem se declarado impedidos e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estava presidindo a sessão anterior. O Relator, na ocasião funcionou na qualidade de Conselheiro Substituto para completar o quorum. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, após tecer comentários acerca da matéria, votou de acordo com o voto do Relator, no sentido de: 1. Conhecer do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, negar-lhe provimento pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1466/2007); 2. Determinar a remessa destes autos à Segunda Câmara para redistribuição, tendo em vista a impossibilidade de dar continuidade na sua tramitação na Primeira Câmara, dada a falta de “quorum” para tanto; 3. Deve o Relator designado, após a retomada da normal tramitação destes autos, determinar a análise da execução do contrato e eventuais prejuízos, se ocorrerem, tal como o item “3” do Acórdão AC1 TC 1466/2007, fls. 112/113. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3433/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Antônio Porcino Sobrinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-12/2010 e no Acórdão APL-TC-136/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de: 1- reduzir o valor do débito imputado, para a quantia de R\$ 23.388,68 referente a despesa de natureza previdenciária sem a devida comprovação; 2- reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.805,10, mantendo-se os demais itens do Acórdão

APL-TC-136/2010 e, na íntegra o Parecer PPL-TC-12/2010. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana votaram de acordo com a proposta do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca da matéria, votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, excluindo-se do Acórdão APL-TC-136/2010 o débito imputado ao ex-gestor municipal, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive a multa aplicada. O Relator reformulou sua proposta para acompanhar o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Por outros motivos: PROCESSO TC-2385/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LAGOA SECA, Sr. Edvar do Herculano de Lima, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada por unanimidade, pelo Plenário – de retirada do processo de pauta, para reexame da matéria por parte da Auditoria. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvar do Herculano de Lima, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Edvar do Herculano de Lima, no valor de R\$ 430.621,11, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Edvar do Herculano de Lima, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela formalização de processo apartado, para análise das questões referentes às despesas realizadas com recursos do FUNDEB. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: votou de acordo com o entendimento do Relator, exceto no tocante à imputação do débito relacionado com a OSCIP, no valor de R\$ 393.896,85, sugerindo a formalização de processo apartado, para o fim de apurar a responsabilidade solidária dos gestores da OSCIP. Os demais Conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, exceto no tocante ao débito referente às despesas com OSCIP, ficando aprovada, por maioria, a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2415/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 140.490,98, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2394/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Erivaldo Guedes Amaral, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-0737/10 – Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, no valor de R\$ 6.610,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Auditor Marcos Antônio da Costa solicitou, e foi concedido pelo Presidente, uma inversão na pauta de julgamento, a fim de que fosse dada prioridade nos processos com relatório a seu cargo, visto que não estaria presente na sessão, no turno da tarde: PROCESSO TC-2833/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, tendo Presidente o Vereador Sr. Emílio Júnior da Motta Pessoa, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, de responsabilidade do Vereador Sr. Emílio Júnior da Motta Pessoa, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2066/05 – Pedido de Reparcimento de multa aplicada ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Sebastião Bezerra de Lima, através do Acórdão APL-TC-472/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo não conhecimento do pedido de reparcamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto, Senhor Sebastião Bezerra de Lima, mantendo-se o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 440,51, como proferido no Acórdão APL-TC-119/2010. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-2516/06 – Pedido de Reparcimento de multa aplicada ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Sebastião Bezerra de Lima, através do Acórdão APL-TC-123/2010, referente à prestação de Contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo não conhecimento do pedido de reparcamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto, Senhor Sebastião Bezerra de Lima, mantendo-se o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 140,00, como proferido no Acórdão APL-TC-123/2010. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou – a pedido do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes – que não estaria presente na sessão, na parte da tarde – o processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-8314/10 – Consulta oriunda da Assembléia Legislativa do Estado, acerca do reajuste de remuneração dos Policiais Militares, Policiais Civis e do Grupo de Apoio Judiciário. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Após o relatório, o douto Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para apreciação na sessão ordinária do dia 09/12/2010. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão,

retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, com ausência justificada do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, Sua Excelência anunciou -- ainda promovendo inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97 -- o PROCESSO TC-6490/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. João Marques Estrela e Silva (períodos de 01/01 a 14/03/2002 e de 22/03 a 31/12/2002), contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-264/2008 e na Resolução RPL-TC-45/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de aguardar decisão judicial acerca de ação que tramita no âmbito do Poder Judiciário. Após ampla discussão acerca da preliminar da defesa, o Presidente sugeriu o adiamento da apreciação do processo para a próxima sessão, a fim de que o Assessor Jurídico se manifestasse acerca da questão. PROCESSO TC-2492/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro que, na oportunidade, solicitou, preliminarmente, a juntada aos autos de nova documentação de defesa, para análise pela Auditoria desta Corte, no que foi acatada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, com o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-3430/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 331.050,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2896/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2007, com a ressalva do § único do artigo 124, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator à unanimidade. PROCESSO TC-3208/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2007, com a ressalva do § único do artigo 124, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator à unanimidade. PROCESSO TC-2750/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIA, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor



Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Areia, Sr. Elson da Cunha Lima Filho, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3758/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. João Delfino Neto, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2003/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Transportes e Trânsito de JOÃO PESSOA (STTRANS), Sr. Deusdete Queiroga Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-420/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade e tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de reduzir o valor das despesas não licitadas e julgar regular com ressalvas a prestação de contas da STTRANS, exercício de 2006, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação de multa pessoal ao ex-gestor. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: votou de acordo com o entendimento do Relator, mas sem aplicação de multa ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, no que foi acompanhando pelos demais Conselheiros. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, quanto ao mérito, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, pela não aplicação ao ex-gestor da STTRANS, da multa sugerida no Acórdão APL-TC-420/2008. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2345/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade do Vereador Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, no valor de R\$ 4.399,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; 5- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 6- pela representação ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2788/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, tendo como Presidentes as Sras. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira (período de 01/01 a 01/10) e Francisca Pastora de Andrade Silva (período de 02/10 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho Dos Cavalos, sob a responsabilidade das Vereadoras Sras. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira (período de 01/01 a 01/10) e Francisca Pastora de Andrade Silva (período de 02/10 a 31/12),

exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito aos Vereadores da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, conforme relacionado na decisão, em razão do excesso de remuneração percebido no exercício de 2008, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela imputação de débito à Sra. Francisca Pastora de Andrade Silva, no valor de R\$ 3.687,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3105/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; 5- pela remessa de cópias dos autos à Auditoria, para análise das questões apontadas nos autos e indicadas na decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3251/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. Maria da Natividade Saraiva Maia, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-112/2010 e no Acórdão APL-TC-603/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido para o processo. RELATOR: votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de reduzir o valor total das despesas não licitadas, de R\$ 1.251.573,63 para R\$ 1.180.269,63, mantendo-se os demais termos das decisões guerreadas, inclusive a aplicação de multa pessoal à referida ex-gestora municipal, bem como o parecer contrário à aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2485/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, relativa ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Olho d'Água, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor de R\$ 1.259.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator à unanimidade. PROCESSO TC-2310/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (período de 01/01 a 04/09) e do atual Prefeito Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (período de 05/09 a 31/12), relativas ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer lançado nos autos. RELATOR: votou: Com relação a gestão do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (período de 01/01 a 04/09): 1- Pela emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (período 01/01/07 a 04/09/07); 2- pelo julgamento regular com ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sob a responsabilidade do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro no período



01/01/07 a 04/09/07, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvados as despesas do item seguinte; 3- pelo julgamento irregular das despesas relacionadas aos itens 1.1, 1.3, 1.12, 1.13, 1.15 e 1.17, do Relatório, sob a responsabilidade do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (período 01/01 a 04/09/07), na qualidade de ordenador dessas despesas, com imputação de débito, porquanto se mostraram danosas ao erário; 4 – pela imputação do débito no montante de R\$ 1.116.072,36 ao ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro pelas irregularidades mencionadas no item anterior, discriminadas a seguir: a) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 558.120,70; b) pagamento de despesas indevidamente contabilizadas, no valor de R\$ 44.650,72; c) excesso de pagamento de despesa com lixo no valor de R\$ 85.230,00; d) desaparecimento de bens públicos, no valor de R\$ 35.059,89; e) emissão de 163 cheques sem fundos, ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 3.917,15; f) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 389.093,90, referentes a Restos a Pagar e Consignações, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, por danos causados ao erário, no valor de R\$ 55.803,61, com fulcro no art. 55 da LOTCE concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal e, outra multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela comunicação à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições em favor do INSS; 7- pela determinação à atual gestão providências no sentido de cumprir o lançamento e a efetiva cobrança de tributos da sua competência em especial do ISS; 8- pela recomendação ao atual gestor municipal diligências para corrigir, quando cabível, ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; 9- pela representação ao Ministério Público Estadual encaminhando-lhe cópia dos presentes autos para as providências legais que entender cabíveis. Com relação a gestão do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (período de 05/09 a 31/12): 1- Pela emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (período de 05/09 a 31/12) relativas ao exercício de 2007; 2- Pelo julgamento regulares com ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sob a responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (período 05/09/07 a 31/12/07), sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvados as despesas do item seguinte; 3- julgar irregulares as despesas, sob a responsabilidade do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto (período 05/09 a 31/12/07), na qualidade de ordenador dessas despesas, com imputação de débito, porquanto se mostraram danosas ao erário; 4- pela imputação do débito no montante de R\$ 294.451,76 ex-Prefeito de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto pelas irregularidades apontadas a seguir: a) saldo a descoberto no valor de R\$ 24.786,05; b) saldo a menor na Prestação de Contas Anual no valor de R\$ 2.766,10; c) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 145.724,45; d) pagamento de despesas indevidamente contabilizados no valor de R\$ 7.682,23; e) emissão de 29 cheques sem fundos ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 231,65; f) despesas não comprovadas no valor de R\$ 113.261,28, referente à Consignações (INSS); 5- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 6- Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto por danos causados ao erário, no valor de R\$ 14.722,58, com fulcro no art. 55 da LOTCE concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal e, outra multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- Pela comunicação à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições em favor do INSS; 8- Pela determinação à atual gestão providências no sentido de cumprir o lançamento e a efetiva cobrança de tributos da sua competência em especial do ISS; 8. Pela recomendação ao atual gestor municipal diligências para corrigir, quando cabível, ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; 9- Pela representação ao Ministério Público Estadual

encaminhando-lhe cópia dos presentes autos para as providências legais que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2085/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. José Francisco Régis, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer contrário à sua aprovação, em razão da prática dos atos de gestão ilegais relatados e das irregularidades constatadas na análise das obras executadas no exercício em referência, e encaminhá-lo à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- declarar atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) aplicar ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) recomendar à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, da Lei 4.320/64, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas. Aprovada a proposta do Relator à unanimidade. PROCESSO TC-2336/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 138.047,50, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Divisão de Gestão de Pessoal (DIGEP), acerca das questões relacionadas com a administração de pessoal. Aprovada a proposta do Relator à unanimidade. PROCESSO TC-2078/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Marcos de Lima, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular da prestação de contas da Câmara Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José Marcos de Lima, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1882/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-144/2009 e no Acórdão APL-TC-946/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de modificar o percentual de aplicação de receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, de 9,83% para 14,05%, considerando sanadas, também, as irregularidades relacionadas à Carta Convite nº 23/2006, bem como a elaboração do RGF do 2º semestre de 2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Tendo em vista o adiamento da hora, o Presidente informou que os processos ainda não apreciados nesta ocasião, a seguir relacionados, estavam automaticamente agendados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-2965/08, TC-5089/08, TC-2915/10, TC-3843/09, TC-3236/09, TC-2967/09, TC-3431/08, TC-12446/99, TC-4625/99, TC-2130/09, TC-2053/08, TC-9363/08, TC-2527/08, TC-3615/08, TC-4480/99, TC-4749/06 e TC-4282/01. Sua Excelência informou, também, que os



processos com relatório a cargo do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo a seguir relacionados, estavam adiados para a sessão plenária do dia 09/12/2010, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, em virtude da sua ausência no turno da tarde: PROCESSOS TC-2888/07, TC-6795/08, TC-2466/08, TC-3186/09, TC-7636/08, TC-2804/05 e TC-3021/08. Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão às 18:45hs, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, com a DIAFI informando que no período de 17 à 23 de novembro de 2010, foi remetido 01 (um) processo de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, perfazendo um total 487 (quatrocentos e oitenta e sete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de dezembro de 2010.

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANTONIETA PINTO DE MEDEIROS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02433/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Ata da Sessão

Sessão: 2413 - Ordinária - Realizada em 25/11/2010

Texto da Ata: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano dois mil e 1 dez (2010), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal 3 de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Umberto 4 Silveira Porto, presentes, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur 5 Paredes Cunha Lima e os Auditores Antonio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio 6 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa; Presente ainda (a) representante do 7 Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho 8 Falcão, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a 9 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada 10 à unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de 11 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Conselheiro Presidente, Umberto 12 Silveira Porto, convocou o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para 13 substituir na Presidência por ser considerado impedido no Município de Pocinhos e 14 como Conselheiro Substituto Auditor Antonio Gomes Vieira Filho, fez constar também 15 a defesa oral do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, OAB/12802/PB, o qual ATA DA 2413ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO 2010. ratificou oralmente a defesa constante nos autos do Processo 16 TC nº 03522/05, da 17 classe "E", arguindo o princípio da insignificância bem como se baseou em 18 procedimentos semelhantes julgados favoravelmente por esta Corte de Contas, o 19 Ministério Público presente se manifestou, dizendo que: neste caso não se aplica o 20 referido princípio e manteve o parecer constante nos autos, continuando o presente 21 advogado, solicitou inversão de pauta no Processo TC nº 03747/08, da classe "O", 22 neste apenas se fez presente para acompanhar o julgamento, continuando os trabalhos 23 o Presidente fez constar de sua relatória o adiamento do Processo TC nº 06484/09, 24 classe "O" para a próxima sessão e retirou por solicitação do Conselheiro Relator 25 Arthur Paredes Cunha Lima os Processos TC nºs 02974/08 e 05680/08, para 26 esclarecimentos e possíveis notificações, ambos da classe "O"; passou-se então a 27 PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 28 ANTERIORES – NA CLASSE "E" –RECURSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi 29 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres 30 emitidos nos autos, fazendo ressalvas. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 31 acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 32 Processo TC nº 03522/05, conhecimento e não provimento do recurso apresentado 33 contra o AC1 TC Nº 1413/09, mantendo-se na íntegra, presença do notificado através 34 do seu representante legal acima identificado, tudo conforme consta seu ato 35 formalizador. ; NA CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - 36 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 37 (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 38 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes 39 Cunha Lima Processos TC nºs 03898/07 pela regularidade e concessão do 40 competente registro; NA CLASSE "O" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos 41 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. 42 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a 43 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima Processo TC 44 nº 07167/09, ausência do notificado, julgado pela irregularidade com aplicação de 45 multa no valor de R\$ 2.805,10 tudo conforme consta na íntegra em seu respectivo ato 46 devidamente publicado; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 47 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO -NA CLASSE "E" –RECURSOS- Procedida à 48 leitura dos relatórios, foi

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01879/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07594/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Citados: JOSÉ CARNEIRO PRIMO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12602/96](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Citados: MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); LINDOLFO PIRES NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01179/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: FREDERYCO ALEXANDRE COELHO FIGUEIREDO, Interessado(a); JOÃO COSTA DE SOUSA, Procurador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07424/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: LD - COMÉRCIO E CONST. LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07424/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: MIRAGEM CONST.LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08565/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07486/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou ATA DA 2413ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO 2010. Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos, fazendo ressalvas. 49 Tomados os votos, 50 decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes 51 Vieira Filho, Processo TC nº 01456/09, conhecimento e provimento integral do recurso 52 apresentado contra o AC1 TC nº 512/2010, tudo conforme consta seu ato formalizador; 53 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 05368/08, pelo 54 cumprimento total do recurso apresentado, conforme consta em seu respectivo ato. 55 CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 56 LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 57 (a) Procurador (a). Não Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 58 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 59 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07135/08 e 60 01890/09 ambos pela regularidade e arquivamento dos autos conforme constam em 61 seus respectivos atos; Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira 62 Processos TC nºs 01583/06, 03050/06, 01557/07, 03572/07, 05471/07, 06409/07, 63 07268/07, 01014/08, 03387/08, 06307/08, 06308/08, 07581/08 e 01756/09, o primeiro, 64 quinto e nono, tratam de Dispensa de Licitações com ausência comprovada dos 65 notificados, julgados pela irregularidade com aplicação de multa pessoal para os ex66 gestores no valor de R\$ 1000.00, prazo e recomendações, conforme constam em seus 67 atos devidamente publicados na íntegra, o segundo e o décimo segundo bem como o 68 décimo terceiro, julgados pela regularidade, o terceiro e quarto pela regularidade com 69 recomendações, o sexto o sétimo e o oitavo pela regularidade com recomendações e 70 ressalvas o décimo e décimo primeiro julgados pelo arquivamento por falta de objeto; 71 neste bloco, todos os notificados foram ausentes, Conselheiro Relator Arthur Paredes 72 Cunha Lima, Processo TC nº 04755/07, julgado pela regularidade com 73 recomendações conforme consta em seu respectivo ato neste processo o M.P. 74 presente fez recomendar a arquiocese no sentido que o interesse social deve 75 prevalecer, recomenda-se e que seja elaborado projetos onde o poder Público tenha 76 maior participação, Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 77 01927/04 e 08738/08, o primeiro havendo impedimento do Conselheiro Umberto 78 Silveira Porto conforme acima mencionado e julgado pela tomada de contas especial 79 pela regularidade e o segundo pela regularidade com ressalvas, conforme constam 80 em seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra; Auditor Relator Renato 81 Sérgio Santiago Melo Processos TC nºs 09247/08 e 01198/09, ambos pela ATA DA 2413ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO 2010. regularidade e arquivamento Auditor Relator Marcos Antônio da 82 Costa Processo TC 83 nº 01790/09, assinando prazo conforme consta em seu referido ato; NA CLASSE 'G' – 84 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi 85 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres 86 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de 87 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 03459/06, 88 03079/07, 07795/09, 02354/10 e 06339/10, todos tratam de aposentadorias voluntárias, 89 julgadas pela regularidade e concessão dos competentes registros, exceto o quarto 90 assinando prazo, conforme constam em seus respectivos atos formalizadores; 91 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03889/07, 92 10525/09 e 11440/09, o primeiro trata de uma reforma e o segundo e terceiro de 93 aposentadorias voluntárias, julgados pela regularidade e concessão dos competentes 94 registros, conforme constam em seus respectivos atos Conselheiro Relator Arthur 95 Paredes Cunha Lima Processos TC nºs 01462/07, 02701/07, 07254/09, 08794/09 e 96 10661/09, o primeiro com ausência do notificado julgado assinando prazo os demais 97 julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme consta 98 em seus respectivos atos Relator Renato Sérgio Santiago Melo Processo TC nº 99 03815/07 pela regularidade e concessão do competente registro e arquivamento; 100 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 00991/06, 10671/09, 101 06266/10 e 06315/10, todos tratam de verificação de cumprimento de decisão julgados, 102 assinando prazo conforme constam em seus respectivos atos; NA CLASSE "O" – 103 DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 104 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 105 votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselheiro Relator 106 Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07299/07, 06350/08, 07866/08 e 01161/98, 107 todos pela

regularidade, conforme constam em seus respectivos atos; Conselheiro 108 Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 03747/08, presença do 109 notificado através do seu advogado que se fez presente somente para assistir o relato 110 processual o qual solicitou inversão acima mencionado, conforme consta em seu 111 respectivo ato. Auditor Relator Marcos Antônio da Costa Processos TC nºs 06411/01, 112 02171/04, 06829/06 e 06483/10, ausência dos notificados, primeiro e segundo, ambos 113 julgados assinando prazo com aplicação de multa o terceiro pelo não cumprimento da 114 decisão, aplicação de multa e prazo e o último assinando prazo para providências ATA DA 2413ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO 2010. sugeridas pela auditoria tudo conforme constam em seus 115 respectivos atos 116 devidamente publicados na íntegra. Esta Ata foi lavrada por mim 117

MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA, 118 Secretária da 1ª Câmara. 119 TC: MINI PLEN. ADAILTON COELHO COSTA, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2010.
